

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.461/2019

“Dispõe sobre a aprendizagem profissional.”

EMENDA MODIFICATIVA Nº XX/2022

“Altera o §4º do artigo 429 da CLT, constante do art. 3º do Substitutivo do Projeto de Lei 6.461, de 2019 – Estatuto do Aprendiz.”

Dê-se ao §4º do art. 429 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) – Decreto-lei nº 5.452, de 1943, constante do art. 3º do Substitutivo do Projeto de Lei 6.461, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 429.....

.....

§ 4º Integram a base de cálculo da cota de aprendizagem os empregados de todas as funções do estabelecimento, desde que não proibidas para menores de dezoito anos.

.....” (NR)

JUSTIFICATIVA

O Substitutivo do Projeto de Lei nº 6.461, de 2019, do Relator Deputado Marco Bertaiolli, acrescenta artigos ao Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho).

O referido projeto institui o Estatuto do Aprendiz para tratar da formação profissional e contratação do aprendiz, seus direitos e garantias, bem como sobre os deveres e obrigações.

Diversas empresas/cooperativas tem dificuldade no cumprimento da cota de aprendizagem para alguns setores, face às suas especificidades, bem como pelo desinteresse dos jovens nas atividades preponderantes.



Sendo assim, é importante alterar a legislação para modificar a base de cálculo da cota de aprendizagem, não levando-se em consideração as atividades proibidas para menores de dezoito anos.

A definição da cota não deveria contemplar a totalidade dos empregados, pois afasta o caráter educacional da aprendizagem, onera as empresas e amplia a insegurança jurídica para o cumprimento da legislação.

Empresas com atividades proibidas para menores de dezoito anos e com atividades que não despertam interesse dos jovens são obrigadas a criar cargos em unidades administrativas e contratar aprendizes apenas para cumprimento das cotas e, posteriormente, esses jovens não são incluídos no mercado de trabalho, não sendo observado o intuito da legislação das cotas.

Em julgado recente do Tribunal Superior do Trabalho, é possível constatar a dificuldade que algumas empresas/cooperativas enfrentam para preencher as vagas de aprendizes, tendo, inclusive que se defender judicialmente:

"RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO. INTERPOSIÇÃO ANTERIOR À LEI 13.015/2014. DANO MORAL COLETIVO. CONTRATAÇÃO DE APRENDIZES. NÃO PREENCHIMENTO DAS VAGAS DISPONIBILIZADAS PELA EMPRESA. A Consolidação das Leis do Trabalho, em seus artigos 428, caput, e 429, caput, dispõe acerca do contrato de aprendizagem e da obrigação dos estabelecimentos de qualquer natureza de admitir aprendizes em número equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos empregados existentes em cada um, cujas funções demandem formação profissional. Nesse diapasão, se demonstrada a conduta omissiva do empregador, quanto à obrigação de contratar aprendizes no número mínimo previsto no ordenamento jurídico, caracterizado o dano moral coletivo e, por conseguinte, justificada a reparação à coletividade mediante pagamento de indenização. No caso concreto, consta do julgado não ter ficado caracterizada a conduta omissiva empresarial, apta a ensejar a condenação pretendida pelo Parquet. Ao revés, o Tribunal de origem consignou que a reclamada emvidou esforços para preencher as vagas do "Programa Menor Aprendiz", deflagrando o processo seletivo para a formação de turma, mas não conseguiu preencher todas as vagas disponibilizadas. Destacou a Corte Regional que os contratos de aprendizagem efetivamente firmados, com intervenção do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, comprovaram o esforço empreendido pela recorrida na busca do atendimento da cota legal, rechaçando a tese de que tivesse havido omissão culposa em seu cumprimento. Salientou, ademais, que o MPT não apenas foi incapaz de comprovar a alegada omissão empresarial, como



não logrou demonstrar a existência de interessados em preencher as vagas. Logo, a ilação pretendida pelo recorrente encontra inegável óbice na Súmula 126 do TST. Recurso de revista não conhecido" (RR-830-35.2013.5.09.0195, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 11/02/2022).

Diante dessas ponderações, sugerimos a alteração da redação do §4º do artigo 429, possibilitando a modificação no cálculo da cota de aprendizagem, evitando aumento do custo empresarial e a aplicação de multas e indenizações.

Sala das comissões, de de 2022.

Evair Vieira de Melo

Deputado Federal – PP/ES

Apresentação: 30/11/2022 18:29:15.180 - PL646
ESB 83/2022 PL646119 => SBT 1 PL646119 => PL646
ESB n.83/2022

